SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001632-27.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Joao Edson Cordeiro

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de empréstimo com o réu, o qual foi regularmente quitado em maio de 2013.

Alegou ainda que sem qualquer justificativa o réu lhe cobrou importância pertinente àquele negócio em fevereiro de 2014, almejando ao ressarcimento da mesma.

O réu em contestação genérica não impugnou especificamente os fatos declinados a fl. 01.

Limitou-se a asseverar que havia débito em aberto atinente ao empréstimo em pauta e que a cobrança realizada seria por isso válida.

Todavia, não indicou qual o montante da dívida porventura pendente de pagamento, bem como silenciou sobre o documento de fl. 08, segundo o qual o empréstimo aqui versado já está encerrado.

Como se não bastasse, não esclareceu por qual razão fez a cobrança em fevereiro de 2014 e não nos meses anteriores, quando a última parcela do contrato se venceu em maio de 2013 (fl. 03).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento do pleito exordial, ausente base minimamente sólida para alicerçar a cobrança trazida à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 145,56, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro p.p. (época do débito de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA